AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243037 - SP (2018/0025880-6)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	LEONARDO NAMBA FADIL E OUTRO(S) - SP345046
AGRAVADO	:	FEDERACAO DOS SIND DE SERV E FUNC PUB DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND,AUT E PREF MUNICIPAIS DO EST SP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA EM 2014, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EXERCÍCIO DE 2014 E SEGUINTES, EM RELAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPULSORIEDADE, NO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada, em 23/05/2014, pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo - FESSPMESP, em face do Município de Araçatuba, visando a condenação do ente público requerido, ora agravante: "1) a proceder os descontos referentes à contribuição sindical, devida pelos servidores do requerido, regidos pelo regime estatutário que não foi descontada no mês de março de 2014, e das contribuições sindicais posteriores ao ingresso desta ação, nos termos do art. 290 do CPC; 2) após ter efetuado os descontos, repassar diretamente para o requerente os valores arrecadados da contribuição sindical, cujo valor total deverá ser repartido entre as entidades descritas no artigo 589 da CLT, ou seja, cada entidade deverá receber a sua cota parte, no caso da autora a sua cota é de 15% (quinze por cento)". O ente público apresentou contestação. Em réplica a entidade sindical pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial, fazendo "ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação". Na sentença o Juízo julgou procedente a demanda. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda, deixando consignado que "não há como impor ao Município réu a obrigação de desconto e repasse de valores de contribuição sindical dos servidores estatutários, eis que ausente lei municipal que assim disponha. Por outro lado, descabe estender normas da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores estatutários, sob pena de adoção de indevido regime híbrido". Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, em 11/02/2016, nele a entidade sindical autora da ação apontou violação aos arts. 578, 579 e 589, II, **c**, da CLT, e 535 do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela condenação do ente público a proceder ao desconto e posterior repasse da contribuição sindical dos servidores municipais estatutários. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso

Documento eletrônico VDA36667036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:22:10
Código de Controle do Documento: c06f6ae8-3248-416a-a7f6-2074d258dfa9

Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar o desconto da contribuição sindical, nos termos do pedido recursal, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público.

III. A Lei 13.467/2017, superveniente à interposição do Recurso Especial, alterou substancialmente a contribuição sindical, antes obrigatória, agora facultativa. Mas o alcance dessa modificação, evidentemente, não pode alterar situações ocorridas anteriormente a sua regular vigência, pois é firme a jurisprudência do STF no sentido de que, em relação ao período anterior à reforma trabalhista, a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 CLT, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Nesse sentido: STF, ARE 1.147.547 AgR-ED / PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2019; RE 1.166.566 AgR / RS, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2020.

IV. Em relação ao período anterior ao início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que revogou a compulsoriedade da contribuição sindical de que trata o art. 578 da CLT, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que essa contribuição sindical é devida pelos servidores públicos em atividade, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação. A propósito: STJ, RMS 52.269/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2021; AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg no AREsp 36.550/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016; AgInt no RMS 49.981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017; REsp 1.770.308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.750.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019; RMS 63.273/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2021; RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2021.

V. Na hipótese dos autos – considerando que, na petição inicial desta Ação Ordinária, ajuizada em 23/05/2014, anteriormente, portanto, às alterações dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pela Lei 13.467, de 13/07/2017 (Reforma Trabalhista), a entidade sindical autora pleiteou o desconto e posterior repasse da contribuição sindical do exercício de 2014 e posteriores, em relação aos servidores municipais estatutários –, deve ser mantida a decisão agravada, deixando apenas ressalvada a revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Documento eletrônico VDA36667036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:22:10
Código de Controle do Documento: c06f6ae8-3248-416a-a7f6-2074d258dfa9

Relatora

Documento eletrônico VDA36667036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:22:10
Código de Controle do Documento: c06f6ae8-3248-416a-a7f6-2074d258dfa9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.037 - SP (2018/0025880-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, em 13/02/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/12/2018, que, nesta Ação Ordinária, ajuizada em 23/05/2014, conheceu do Agravo em Recurso Especial, para dar provimento ao Recurso Especial, o qual, por sua vez, foi interposto em 11/02/2016, de modo a determinar o desconto e posterior repasse, à entidade sindical autora da ação, da contribuição sindical de que trata o art. 578 da CLT, em relação aos servidores estatutários do Município agravante.

Inconformado, o ente público, ora agravante, sustenta que:

> "**2) DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEI FEDERAL 13.467/2017 FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL) – E EXIGÊNCIA À PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS COMO CONDIÇÃO PARA O SEU PAGAMENTO (ADI 5.794/DF – PLENÁRIO STF)**
>
> A decisão prolatada neste Processo entendeu que o desconto da contribuição sindical é devido. Todavia, não deve ser mantida.
>
> **O Supremo Tribunal Federal entendeu que os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a contribuição sindical obrigatória é constitucional!**
>
> Tal decisão foi prolatada pelo Plenário do STF na ADI 5794/DF, em 29/06/2018 (Informativo 908).
>
> Em síntese, o Supremo Tribunal Federal entendeu que (extraído de https://www.dizerodireito.com.br/2018/09/informativo-comentado-908-stf.html):
>
> 1) Os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados são compatíveis com a Constituição Federal de 1988;
>
> 2) No âmbito formal, o STF entendeu que a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, **a**, CF/88), e não era necessária a edição de lei complementar para tratar de matéria relativa às contribuições;
>
> 3) Também não se aplica ao caso a exigência de lei específica prevista no artigo 150, § 6º, da CF/88, vez que a norma impugnada não disciplinou nenhum dos benefícios fiscais nele mencionados, tais como subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão;
>
> 4) Sob o ângulo material, o STF afirmou que a Constituição assegura a livre

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (artigo 8º, inciso V, da CF/88). O princípio constitucional da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar a uma organização sindical, passando a contribuir voluntariamente com essa representação;

5) Não há na Constituição Federal nenhum comando que a contribuição sindical é obrigatória;

6) Não se pode admitir que o texto constitucional, de um lado, consagre a liberdade de associação, sindicalização e expressão (artigo 5º, inciso IV e inciso XVII, e artigo 8º) e, de outro, imponha uma contribuição compulsória a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais.

(STF, Plenário, ADI 5794/DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Red. p/acórdão Min. LUIZ FUX, julgado em 29/06/2018, Inf. 908 do STF) (gn).

Com o objetivo de assegurar o seu custeio, a Constituição Federal assegurou às entidades sindicais duas contribuições diferentes (artigo 8º, ambas previstas no inciso IV, CF):

(...)

As espécies de contribuição são:

1 – contribuição fixada pela Assembléia Geral;

2- contribuição prevista em lei.

A contribuição confederativa é prevista na primeira parte do inciso IV, artigo 8º, da CF/88, denominada 'contribuição de Assembleia', **não** é tributo, é voluntária (paga somente pelas pessoas que se filiarem ao sindicato) e, de acordo com a Súmula Vinculante 40, essa contribuição somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Já a contribuição sindical, chamada de imposto sindical, era considerada tributo, e era contribuição parafiscal, ou especial, e era compulsória e paga por todos aqueles que faziam parte de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, se esse não existir, à Federação correspondente á mesma categoria econômica ou profissional.

A Lei 13.467/2017 (Reforma trabalhista) alterou os dispositivos previstos na CLT que tratavam sobre a contribuição sindical com o objetivo de fazer que ela deixasse de ser compulsória, passando a ser facultativa.

Merecem destaque os artigos 578, 579, 582 e 587 da CLT (alterada pela Lei 13.467/2017):

(...)

O legislador alterou todos os dispositivos que dispunham sobre a contribuição sindical, prevista como obrigatória, e passou a ser facultativa!

Pois bem! Algumas entidades sindicais não aceitaram essas alterações e ingressaram com ADI's contra a legislação que passou a viger em 2017, mas o STF julgou em Plenário que a ADI é improcedente.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição sindical não

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

possui caráter obrigatório, mas é facultativa, e o condicionamento à prévia e expressa autorização é compatível com a Constituição Federal, motivo pelo quais tais dispositivos supracitados foram declarados constitucionais.

Qual a relação desse julgado com o presente caso? (fundamentação específica exigida para a interposição do agravo interno)

A Ministra entendeu que:

- o Recorrente é entidade classista legalmente constituída, reconhecida pelo Ministério do Trabalho, sendo o único representante dos servidores do Município de Araçatuba;

- que as entidades do setor público não diferem de todas as demais engajadas no sindicalismo privado, uma vez que são constituídas com o mesmo objetivo, qual seja, a defesa da categoria profissional;

- afirma a Ministra que 'encontra-se pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida pelo servidor público estatutário, independentemente de lei específica a autorizar dita cobrança' (gn).

Nesse sentido, a Ministra equipara esse recolhimento da contribuição sindical pelos trabalhadores regidos pela CLT aos servidores públicos, aplicando a CLT a estes no que diz respeito a contribuição sindical.

Pela aplicabilidade da CLT nesse caso específico, o julgado do STF há de ser aplicado ao presente feito.

Dessa forma, o julgado da ADI citado no item anterior deve ser observado no presente feito, vez que decidido em sede de controle de constitucionalidade (ADI) e pelo Plenário do STF, com efeito **erga omnes**, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública Municipal, a quem competem observar.

A citação da Ministra de que a Jurisprudência do STJ estava pacificada é afastada em virtude da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI), julgado pelo Plenário do STF.

Eventual manutenção da decisão irá infringir decisão a ser observada, e poderá gerar Reclamação ao STF, que pode ser evitada.

3) DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E DA NECESSIDADE DE SE MANTER A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao buscar um microssistema de dimensionamento da litigiosidade repetitiva e de formação de precedentes, com a construção de um verdadeiro direito jurisprudencial, embasado normativamente em deveres cooperativos de estabilidade, coerência e de integridade (artigo 926, CPC).

O dever de estabilidade se acomoda àquilo que foi perseguido desde o período de adoção do **stare decisis**, no sistema inglês da **common Law**.

Diante disso, busca-se através do uso do direito jurisprudencial a consecução de uma nova racionalidade, para que se rompa com as facilidades de mudanças interpretativas que os tribunais brasileiros

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

estabelecem em seus julgados.

A estabilidade não seria para permitir um engessamento do direito, através da supressão de técnica de superação (**overruling**), ou de distinção (**distinguishing**), mas para que sejam cumpridos os deverem de coerência e de integridade, fundamentais inclusive para quando ocorrer a superação de precedentes.

Nesse sentido, o que os Tribunais devem evitar e a decisão sem a observação de que há toda uma história institucional.

No modelo adotado pelo Brasil, qual seja, a **civil Law**, o primado é da lei positivada, o que não significa que as decisões judiciais devem se limitar a declarar ou a descobrir o sentido da lei.

O significado da lei não é meramente extraído de seu texto escrito, mas deve ser construído, definido, a partir de valores sociais, políticos, econômicos, culturais e morais. E esse papel construtivo é atribuído aos órgãos judiciais e à todos aqueles que aplicam e vivenciam a aplicação do direito.

Ora, as normas com caráter principiológico ganharam força nos últimos anos, e há inúmeras delas que empregam conceitos jurídicos indeterminados, e cláusulas gerais, de modo que cada vez mais a definição no sentido e no alcance do sentido normativo depende da condição particularizada dos valores que prevalecem na sociedade.

Nesse contexto, as decisões jurisdicionais assumem especial importância – seja para definir soluções para o caso concreto, seja para produzir diretrizes jurisprudenciais que contribuem para a própria conformação do ordenamento jurídico como um todo.

O CPC/15 não inaugura um novo modelo de fontes do direito, vez que o cenário acima descrito já existia antes e independentemente dele. O Código é o reflexo de paradigmas que foram gradativamente se alterando nos últimos anos.

As regras que atribuem força vinculante a determinados precedentes não alteram as balizas do direito material. São mecanismos eminentemente processuais – ainda que engendrados tendo-se em vista as necessidades e peculiaridades do atual sistema jurídico.

4) DAS DECISÕES COM FORÇA VINCULANTE E O NOVO CPC/2015

Atualmente, as decisões com força vinculante no processo civil brasileiro, com base no novo CPC de 2015, englobam não só aquelas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade desempenhado pelo STF, mas também nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou de improcedência do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou na Ação Declaratória de Constitucionalidade, na Arguição de Preceito Fundamental e na Súmula Vinculante (artigos 102, §§ 1º e 2º, CF; 103-A, Lei 9.898/1999; artigos 11 § 1º, artigo 12-F, § 1º, artigo 21, artigo 28 parágrafo único, Lei 9.882/99, artigos 5º § 3º, 10, § 3º, e 103-A da Lei 9.899/99, dentre outros).

O Código de Processo Civil explicita a necessidade de uniformização da jurisprudência e de manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

(art. 926). Reafirma também a necessidade de respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1º, V e VI; art. 985, I e II; art. 1.039 etc.)

Por outro lado, o diploma amplia as hipóteses de força vinculante em sentido estrito. Tal eficácia é também atribuída às decisões proferidas nos procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1º c/c art. 928; 947, § 3º; 988, IV).

5) DA CONCLUSÃO

Assim, **requer que seja este Recurso de Agravo interno conhecido e provido, para que a decisão ampare o julgado da ADI 5.794/DF, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (Plenário), onde declarou a compatibilidade dos dispositivos da Lei Federal 13.467/2017 com a Constituição Federal de 1988, onde há a previsão de extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical e o condicionamento de seu pagamento à prévia e expressa autorização de seus filiados**" (fls. 358/366e).

Por fim, "requer: b) inicialmente, requer a remessa deste Recurso de Agravo Interno a Ministra Relatora, para que determine a intimação do Agravado, a fim de que se manifeste sobre este recurso e, após, deverá ser feito o juízo de retratação (artigo 1.021 § 2º CPC); a) no caso da negativa do juízo de retratação, requer seja determinada a remessa do presente Recurso de Agravo Interno ao Órgão Colegiado (Turma Recursal), a fim de que seja devidamente provido, na íntegra, com vistas à reforma da decisão que deu provimento ao Recurso Especial em epígrafe, para que seja observada a decisão proferida pelo Plenário do STF na decisão da ADI 5.794/DF, que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados" (fls. 366/367e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.037 - SP (2018/0025880-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	LEONARDO NAMBA FADIL E OUTRO(S) - SP345046
AGRAVADO	:	FEDERACAO DOS SIND DE SERV E FUNC PUB DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND,AUT E PREF MUNICIPAIS DO EST SP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA EM 2014, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EXERCÍCIO DE 2014 E SEGUINTES, EM RELAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. COMPULSORIEDADE, NO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada, em 23/05/2014, pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo - FESSPMESP, em face do Município de Araçatuba, visando a condenação do ente público requerido, ora agravante: "1) a proceder os descontos referentes à contribuição sindical, devida pelos servidores do requerido, regidos pelo regime estatutário que não foi descontada no mês de março de 2014, e das contribuições sindicais posteriores ao ingresso desta ação, nos termos do art. 290 do CPC; 2) após ter efetuado os descontos, repassar diretamente para o requerente os valores arrecadados da contribuição sindical, cujo valor total deverá ser repartido entre as entidades descritas no artigo 589 da CLT, ou seja, cada entidade deverá receber a sua cota parte, no caso da autora a sua cota é de 15% (quinze por cento)". O ente público apresentou contestação. Em réplica a entidade sindical pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial, fazendo "ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação". Na sentença o Juízo julgou procedente a demanda. Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda, deixando consignado que "não há como impor ao Município réu a obrigação de desconto e repasse de valores de contribuição sindical dos servidores estatutários, eis que ausente lei municipal que assim disponha. Por outro lado, descabe estender normas da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores estatutários, sob pena de adoção de indevido regime híbrido". Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, em 11/02/2016, nele a entidade sindical autora da ação apontou violação aos arts. 578, 579 e 589, II, **c**, da CLT, e 535 do CPC/73, bem como divergência

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

jurisprudencial, pugnando pela condenação do ente público a proceder ao desconto e posterior repasse da contribuição sindical dos servidores municipais estatutários. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar o desconto da contribuição sindical, nos termos do pedido recursal, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público.

III. A Lei 13.467/2017, superveniente à interposição do Recurso Especial, alterou substancialmente a contribuição sindical, antes obrigatória, agora facultativa. Mas o alcance dessa modificação, evidentemente, não pode alterar situações ocorridas anteriormente a sua regular vigência, pois é firme a jurisprudência do STF no sentido de que, em relação ao período anterior à reforma trabalhista, a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 CLT, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Nesse sentido: STF, ARE 1.147.547 AgR-ED / PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2019; RE 1.166.566 AgR / RS, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2020.

IV. Em relação ao período anterior ao início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que revogou a compulsoriedade da contribuição sindical de que trata o art. 578 da CLT, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que essa contribuição sindical é devida pelos servidores públicos em atividade, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação. A propósito: STJ, RMS 52.269/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2021; AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg no AREsp 36.550/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016; AgInt no RMS 49.981/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017; REsp 1.770.308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.750.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019; RMS 63.273/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2021; RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2021.

V. Na hipótese dos autos – considerando que, na petição inicial desta Ação Ordinária, ajuizada em 23/05/2014, anteriormente, portanto, às alterações dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pela Lei 13.467, de 13/07/2017 (Reforma Trabalhista), a entidade sindical autora pleiteou o desconto e posterior repasse da contribuição sindical do exercício de 2014 e posteriores, em relação aos servidores municipais estatutários –, deve ser mantida a decisão agravada, deixando apenas ressalvada a revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos do ente público, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada, em 23/05/2014, pela Federação dos Sindicatos de Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo - FESSPMESP, em face do Município de Araçatuba, visando a condenação do ente público requerido, ora agravante: "1) a proceder os descontos referentes à contribuição sindical, devida pelos servidores do requerido, regidos pelo regime estatutário que não foi descontada no mês de março de 2014, e das contribuições sindicais posteriores ao ingresso desta ação, nos termos do art. 290 do CPC; 2) após ter efetuado os descontos, repassar diretamente para o requerente os valores arrecadados da contribuição sindical, cujo valor total deverá ser repartido entre as entidades descritas no artigo 589 da CLT, ou seja, cada entidade deverá receber a sua cota parte, no caso da autora a sua cota é de 15% (quinze por cento)" (fl. 10e).

O ente público apresentou contestação (fls. 70/95e).

Em réplica a entidade sindical pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial, fazendo "ressalva apenas quanto aos inativos, que não estão sujeitos à exação" (fls. 179/183e).

Na sentença o Juízo julgou procedente a demanda (fls. 191/195e).

Interposta Apelação, pelo ente público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda, deixando consignado que "não há como impor ao Município réu a obrigação de desconto e repasse de valores de contribuição sindical dos servidores estatutários, eis que ausente lei municipal que assim disponha. Por outro lado, descabe estender normas da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores estatutários, sob pena de adoção de indevido regime híbrido".

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

Interposto Recurso Especial, em 11/02/2016, nele a entidade sindical autora da ação apontou violação aos arts. 578, 579 e 589, II, **c**, da CLT, e 535 do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela condenação do ente público a proceder ao desconto e posterior repasse da contribuição sindical dos servidores municipais estatutários.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, como antes anotado, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar o desconto da contribuição sindical, nos termos do pedido recursal, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público.

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

Sem razão, contudo, o ente público.

Não se desconhece que o Plenário do STF declarou a constitucionalidade da revogação, pela Lei 13.467, de 13/07/2017, da compulsoriedade da contribuição sindical:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. **FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE**. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). **COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB)**. NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, **CAPUT**, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, **ex vi** do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição.
>
> 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).
>
> 3. **A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de 'subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão', bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas 'caudas legais' ou 'contrabandos legislativos', consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e**

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013).

4. **A Lei 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.**

5. **A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.**

6. **A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.**

7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R$ 3,96 bilhões de reais.

8. **O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles**

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.

10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

11. **A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.**

12. **O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31 (2018) e Abood v. Detroit Board of Education (1977).**

13. A Lei 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, **caput** e § 1º, da CLT), e a própria Lei 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

> legislador, à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, **caput**, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização.
> 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei 13.467/2017 com a Carta Magna" (STF, ADI 5.794/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2019).

É indiscutível que a Lei 13.467/2017, superveniente à interposição do Recurso Especial, alterou substancialmente a contribuição sindical, antes obrigatória, agora facultativa. Mas o alcance dessa modificação, evidentemente, não pode alterar situações ocorridas anteriormente a sua regular vigência, pois é firme a jurisprudência do STF no sentido de que, em relação ao período anterior à reforma trabalhista, a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 CLT, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente:

> "Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. **Contribuição Sindical. Servidor público. Exigibilidade**. 4. **A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de ser exigível a contribuição sindical de servidor público, por estar sob a égide de norma constitucional de caráter autoaplicável**. 5. **O reconhecimento da constitucionalidade da reforma trabalhista ao tornar facultativa a contribuição sindical não tem o condão de atingir situações pretéritas já consolidadas**. 6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão embargado suficientemente motivado. Embargos protelatórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. Verba honorária majorada em 10%" (STF, ARE 1.147.547 AgR-ED / PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2019).

> "AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. OBRIGATORIEDADE. INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECEPÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA**. 1. **Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical compulsória, anteriormente à reforma trabalhista, prevista no art. 578 CLT, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente**. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

> em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (STF, RE 1.166.566 AgR / RS, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2020).

Em relação ao período anterior ao início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que revogou a compulsoriedade da contribuição sindical de que trata o art. 578 da CLT, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que essa contribuição sindical é devida pelos servidores públicos em atividade, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação.

A propósito:

> "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (IMPOSTO SINDICAL). INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA PARA SERVIDORES INATIVOS.
> 1. A autoridade coatora, apesar de judicialmente intimada, deixou de se manifestar a respeito do ofício 173/2015, dirigido pelas entidades sindicais ao Senhor Governador do Estado do Maranhão, requerendo o desconto em folha de pagamento e o recolhimento da Contribuição Sindical dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão referente ao exercício de 2015. O mesmo se deu em sede de contrarrazões ao presente recurso. Ou seja, a autoridade coatora omitiu-se em responder ao documento administrativamente e até mesmo judicialmente deixando transcorrer os prazos *in albis*.
> 2. Essa omissão reiterada, inclusive, impede o exame da própria ilegitimidade da autoridade coatora, visto que, pode-se intuir, estaria amparada em divisão de atribuições administrativas efetuada com base em legislação estadual e, a teor do art. 376, do CPC/2015, compete à parte interessada essa comprovação ('Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar'). No silêncio sobre a matéria, presume-se a legitimidade da autoridade coatora já que evidenciada a omissão.3. Nesse sentido, exigir a prova do ato omissivo (falta dos descontos e repasse da contribuição sindical compulsória) por parte das impetrantes é totalmente desarrazoado e contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Terceira

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no AREsp 262.594-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.12.2012.

4. O STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, à contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp 612.842-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp 728.973/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006; RMS 26.254 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.10.2008; RMS 30.930-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Camon, julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS 36.403-PI, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2013; RMS 37.228-GO, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.

5. O dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores públicos é o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo 'devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal'. O artigo deve ser reinterpretado à luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra 'empregados', já que não define a sujeição passiva. Também indiferente o art. 7º, 'c', da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público.

6. A obrigatoriedade do recolhimento não atinge os servidores públicos inativos. Precedentes: AgRg no REsp 1281281 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1261594 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1225944 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2011.

7. Ressalva da revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial. Assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF, ADI 5.794/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/04/2019.

8. Recurso ordinário parcialmente provido" (STJ, RMS 52.269/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2021).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg no AREsp 36.550/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016; AgInt no RMS 49.981/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017; REsp 1.770.308/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.750.337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019; RMS 63.273/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2021; RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2021.

Na hipótese dos autos – considerando que, na petição inicial desta Ação Ordinária, ajuizada em 23/05/2014, anteriormente, portanto, às alterações dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, pela Lei 13.467, de 13/07/2017 (Reforma Trabalhista), a entidade sindical autora pleiteou o desconto e posterior repasse da contribuição sindical do exercício de 2014 e posteriores, em relação aos servidores municipais estatutários –, deve ser mantida a decisão agravada, deixando apenas ressalvada a revogação da compulsoriedade da aludida contribuição, a partir do início da vigência da Lei 13.467, de 13/07/2017, que, nos termos de seu art. 6º, deu-se após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36440370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 19:31:30
Código de Controle do Documento: 722D234E-1724-42EC-AD4E-2B44CC2E7E3A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.243.037 / SP

Número Registro: 2018/0025880-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10047426720148260032

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FEDERACAO DOS SIND DE SERV E FUNC PUB DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND,AUT E PREF MUNICIPAIS DO EST SP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	LEONARDO NAMBA FADIL E OUTRO(S) - SP345046

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	LEONARDO NAMBA FADIL E OUTRO(S) - SP345046
AGRAVADO	:	FEDERACAO DOS SIND DE SERV E FUNC PUB DAS CAMARAS DE VEREADORES, FUND,AUT E PREF MUNICIPAIS DO EST SP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA36591689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:25:54
Código de Controle do Documento: 61e944ac-78e0-426b-a351-c1d33a13db04

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:25:54
Código de Controle do Documento: 61e944ac-78e0-426b-a351-c1d33a13db04